



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005053/2006-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.916 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NELSON BARAUNA MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intime o contribuinte a apresentar o instrumento procuratório outorgando poderes ao signatário do recurso voluntário, nos termos do voto que segue na resolução.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade em face de indeferimento de pedido de restituição referente a valores que teriam sido recolhido sob o Código de Receita 0211 relativos aos Exercícios 2000 a 2003 - Anos-calendário 1999 a 2002.

Cientificado da decisão de primeira instância em **09/03/2009**, o Impugnante, agora Recorrente, mediante procurador, apresentou, em **08/04/2009**, recurso voluntário, reclamando o reconhecimento do crédito remanescente, afastando a hipótese de decadência e autorizando a devida complementação das diferenças das restituições referentes aos exercícios entre os anos de 2000 e 2003, as quais devem ser corrigidas e atualizadas até a data do efetivo pagamento, onde os valores principais já foram depositados em conta do contribuinte no ano de 2005.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.916 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005053/2006-88

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Em sede de juízo de admissibilidade do recurso voluntário, verifica-se que não resta comprovada nos autos a capacidade postulatória do signatário Carlos André Rodbard Moreira, na condição de representante legal do Contribuinte, fato que, a teor do art. 63, III, da Lei n. 9.784/1999 (que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, conforme dispõe o seu art. 69), torna o recurso em apreço não passível de conhecimento, vez que ausente a imprescindível legitimação de quem o interpôs.

Todavia, em homenagem ao princípio do formalismo moderado que deve nortear o processo administrativo, no que se insere o processo administrativo fiscal, bem assim também em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, encaminho por converter o julgamento em diligência junto à Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil para que intime o Contribuinte a apresentar instrumento procuratório outorgando poderes ao signatário do recurso voluntário, Sr. Carlos André Rodbard Moreira, na condição de seu representante legal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima